



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000269-23.2004.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Campina Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado : Alexei Ramos Amorim

Apelada : J & R Autopeças Ltda e outros

Advogado : Antônio de Oliveira ALves

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DA PROMOVIDA. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SÚMULA Nº 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.

- Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para

manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- Nas premissas da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático a recurso, quando a sentença combatida contraria súmula de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 184/188, interposta por **Campina Factoring Fomento Mercantil Ltda**, contra a sentença, fls. 170/171, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Monitória** proposta em desfavor da **J & R Autopeças e outros**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, consignando os seguintes termos:

Isto Posto e considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF - uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinitivamente da iniciativa da parte - decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC

Nas suas razões, a recorrente ventila a possibilidade de reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, pois, há necessidade de requerimento do promovido, com o intento de formular pedido de extinção, nos moldes da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, fls. 191/192, tão somente

pugnando pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 197/199, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

De início, destaco que a certidão de fl. 168, goza de fé pública, com presunção relativa de veracidade e, para ser desconstituída, deve haver a juntada de prova cabal pela parte adversa, conjuntura não vislumbrada na espécie.

A propósito,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE VERIFICAÇÃO. A expedição de mandado de verificação mostra-se necessária, pois para constatação da dissolução irregular da empresa é indispensável a certidão firmada por oficial de justiça - Detentor de fé pública. Inteligência do [artigo 143, I, do CPC](#) e Súmula nº 453 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes das câmaras de direito público desta corte. Deram provimento ao recurso. Unânime.¹

Referido documento, conforme se depreende, dá

¹ TJRS; AI 0172818-60.2014.8.21.7000; Bento Gonçalves; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Laura Louzada Jaccottet; Julg. 05/11/2014; DJERS 20/11/2014.

conta da inexistência da indispensável intimação pessoal.

Isso porque, conforme a legislação processual vigente, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo inerte, consoante o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em outro ponto, a extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, depende, do efetivo requerimento da parte promovida (Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça), **ressalvados os casos de revelia ou quando a parte ainda não tenha sido citada**, hipóteses que não se deram no caso dos autos.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e

RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000). 2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exeqüente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito". 3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005). 4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 344).

Em outra oportunidade, em caso similar, manifestei:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PARTE PROMOVENTE QUE INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO QUEDOU-SE INERTE. ADVERTÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SÚMULA Nº 240 DO STJ. DESNECESSIDADE FACE À INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos que a parte autora, devidamente intimada, inclusive com as advertências do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, não deu andamento ao feito, é mister decretar-se sua extinção sem resolução de mérito, por abandono da causa. Embora citado, se a parte ré não apresentou antítese à peça propedêutica, prescindível é a aplicação da Súmula nº 240 do STJ. (TJPB; AC 0007913-70.2004.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 06/12/2013; Pág. 16) - negritei.

Diante de tais considerações, remanescem plausíveis os argumentos elencados no apelo, a fim de modificar o entendimento da sentenciante, tendo-se em vista não ter sido efetivamente consubstanciada a conjuntura de abandono de causa, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

A sentença, portanto, deve ser modificada para que o feito tome seu curso regular.

Por fim, o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator dar provimento a recurso quando a sentença estiver em confronto com súmula de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO**
RECURSO DE APELAÇÃO.

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator